

O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

EL COMPROMISO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO COM LA SOSTENIBILIDAD
AMBIENTAL

NORMA SUELI PADILHA.¹

RESUMO:

A proposta constitucional brasileira, de elevar à qualidade de direito fundamental o direito ao meio ambiente, consubstanciou-se em um grande avanço na sistematização da proteção jurídica do meio ambiente e na construção teórico-normativa do Direito Ambiental brasileiro, sugerindo um novo paradigma, o da *sustentabilidade ambiental*. Entretanto, muitos ainda são os desafios para a conquista da concretização do direito ao equilíbrio do meio ambiente no território brasileiro. Neste contexto, o intuito do presente artigo é tecer algumas breves considerações a respeito dos fundamentos do Direito Constitucional Ambiental, destacando-se o diálogo com o Direito Internacional do Meio Ambiente, que muito tem influenciado na sistematização da normatividade ambiental brasileira, sem olvidar que apesar do grande avanço legislativo verificado principalmente a partir da Carta Constitucional de 1988, o grande desafio está posto na necessária concretização e implementação das opções legislativas de políticas públicas ambientais, que buscam indicar os caminhos da necessária sustentabilidade entre a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico e social, em prol das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: sustentabilidade ambiental; direito ao equilíbrio do meio ambiente; fundamentos constitucionais; desenvolvimento sustentável; direito humano fundamental; ordem de não retrocesso.

¹ Advogada, Pós-doutora em Ética Ambiental pela UNICAMP; Doutora e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP; Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional do Meio Ambiente, Mestrado e Doutorado, da UNISANTOS; Professor Adjunto da UFMS; Autora da obra laureada com o Prêmio JABUTI 2011, categoria Direito, “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro”.

RESUMEN:

La propuesta constitucional brasileña, para elevar la calidad de derecho fundamental el derecho al medio ambiente, se consolidó en un gran avance en la sistematización de la protección jurídica del medio ambiente y en la construcción teórica y normativa del Derecho Ambiental brasileño, sugiriendo un nuevo paradigma, la sostenibilidad ambiental. Sin embargo, muchos todavía son los desafíos para la realización del derecho al equilibrio del medio ambiente en el territorio brasileño. En este contexto, el objetivo de este artículo es hacer algunas breves consideraciones a respecto de los fundamentos del Derecho Constitucional Ambiental, destacando en el diálogo con el Derecho Internacional del Medio Ambiente, que ha influido mucho en la sistematización de la normatividad ambiental brasileña, sin olvidar que a pesar del gran avance legislativo verificado principalmente por la Carta Constitucional de 1988, el gran desafío se pone en la necesaria concretización y implementación de las opciones legislativas de las políticas públicas ambientales, que buscan indicar los caminos de la necesaria sostenibilidad entre la protección del medio ambiente y la promoción del desarrollo económico y social, por el bien de las presentes y futuras generaciones.

Palabras clave: sostenibilidad ambiental; derecho al equilibrio del medio ambiente; fundamentos constitucionales; desarrollo sostenible; derechos humanos fundamentales; órdenes de no retroceso.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela Constituição Federal de 1988, enquanto um direito essencial à sadia qualidade de vida de “todos”, cuja proteção depende da atuação solidária do Poder Público e da coletividade, e a garantia de sua efetividade perpassa pelo implemento de inúmeras políticas públicas, trata-se de um corajoso e importante compromisso da sociedade brasileira, constitucionalmente assumido, e de cujo efetivo e real cumprimento depende a qualidade de vida, inclusive, das futuras gerações.

A previsão constitucional referida ao meio ambiente na Carta brasileira de 1988 consubstanciou-se em um grande avanço na sistematização da proteção jurídica do meio ambiente e na construção teórico-normativa do Direito Ambiental brasileiro, pois

as normas infraconstitucionais anteriores referiam-se apenas a elementos do meio ambiente de forma fragmentada e sem a sistematização necessária para uma maior integração entre as diversas e complexas temáticas que envolvem a questão ambiental nacional.

A proposta constitucional brasileira, de elevar à qualidade de direito fundamental o direito ao meio ambiente, sugere um novo paradigma, o da *sustentabilidade ambiental*, na medida em que adota um modelo de produção que, embora baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na apropriação privada de bens, estabelece como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado (art. 170, inc. VI), e ao estabelecer a convivência da ordem econômica com a defesa e preservação do meio ambiente, por consequência propôs uma juridicidade constitucional ambiental centrada na proposta de um “desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, o intuito do presente artigo é tecer algumas breves considerações a respeito dos fundamentos do Direito Constitucional Ambiental, destacando-se o diálogo com o Direito Internacional do Meio Ambiente, que muito tem influenciado na sistematização da normatividade ambiental brasileira, sem olvidar que apesar do grande avanço legislativo verificado principalmente a partir da Carta Constitucional de 1988, o grande desafio está posto na necessária concretização e implementação das opções legislativas de políticas públicas ambientais, que buscam indicar os caminhos da necessária sustentabilidade entre a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico e social, em prol das presentes e futuras gerações.

Pois apesar do pioneirismo da Constituição brasileira ao dar tratamento diferenciado e avançado a proteção jurídica do meio ambiente, elevando-o a qualidade de direito fundamental, com a previsão de inúmeros instrumentos para sua efetivação, da construção da base principiológica e de todo o complexo arcabouço dos fundamentos do Direito Ambiental, muitos ainda são os desafios para a conquista da concretização do direito ao equilíbrio do meio ambiente no território brasileiro, quer se analise as deficiências desta implementação em relação ao meio ambiente natural ou ao meio ambiente artificial. (urbano, cultural e do trabalho).

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

As Constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência sequer ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais, não dedicando ao meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo, qualquer proteção jurídica específica.

Nos textos constitucionais anteriores a Carta de 1988, alguns elementos integrantes do meio ambiente, como por exemplo, a água, as florestas, os minérios, a caça e a pesca, foram referidos de forma diluída e dissociada de uma ideia holística, o que demonstra muito mais uma preocupação referida ao seu sistema de apropriação e utilização, ou apenas ao regime de competências legislativas entre os entes da Federação.

Registre-se que, desde a CF/34 destacou-se a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, e que a função social da propriedade iniciou-se na CF/1946 (arts. 147 e 148), mas que não se consolidou com a intenção de proteção ao patrimônio ambiental.

O passo decisivo para a sistematização do Direito Ambiental Constitucional brasileiro foi realmente dado pela Constituição Brasileira de 1988 que, além de fazer referências explícitas e diretas em várias partes do texto constitucional, impondo deveres ao Estado e a sociedade com relação ao meio ambiente², também dedicou todo um capítulo para tratar da tutela e proteção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, consoante previsão do art. 225, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vislumbra-se no caput do artigo 225 da Constituição Brasileira, além da influência da abordagem do Direito Internacional do Meio Ambiente, dada a questão ambiental global, o estabelecimento de um marco para o Direito Constitucional Ambiental brasileiro, ao proclamar de forma inédita em um texto constitucional

² Vide arts. 5, inc. LXXIII, arts. 23, incs. VI e VII, art. 24, incs. VI e VIII, art. 129, inc. III, art. 170, inc. VI, art. 171, par. 3, art. 200, inc. VIII e art. 216, inc. V

nacional, e dentre as constituições pioneiras em tão importante iniciativa³, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, enquanto um direito de terceira dimensão, de titularidade humanitária e implementação solidária.

O texto normativo do art. 225 assume a influência das diretrizes principiológicas resultantes da primeira grande conferência mundial a envolver os países desenvolvidos e em desenvolvimento por ocasião da Conferência de Estocolmo de 1972, convocada pela ONU, e que discutiu os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global.

Pode-se afirmar que o impulso para a afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente se deu na Conferência de Estocolmo, onde se proclamou em âmbito mundial pela primeira vez, a necessidade de se defender e melhorar o meio ambiente, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações, e que tal finalidade é um imperativo para a humanidade, um fim que deve ser visado juntamente e em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento social e econômico globais. Desta forma a Conferência de Estocolmo se firmou como o marco histórico da construção normativa do DIMA.

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 5 a 16-6-1972, pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10-12-1945). Na verdade, ambas as Declarações tem exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.⁴

Dessa forma, a Constituição brasileira ao albergar a proteção jurídica ao “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, em 1988, seguiu as indicações desta primeira Conferência Mundial que tratou da questão ambiental como uma temática global. Tal assimilação de contornos da matéria jurídico ambiental na Constituição brasileira verifica-se também no texto do art. 170 que define os princípios da ordem

³ Iugoslávia (1974); Grécia (1975); Polônia (Emenda 1976); Portugal (1976); Espanha (1978)

⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. “Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades”. São Paulo: Atlas, 2003, p.55.

econômica, destacando dentre eles a defesa do meio ambiente, assumindo assim, a proposta de um desenvolvimento com sustentabilidade, conforme os parâmetros indicados no pelo Relatório Brundtland⁵, que firmou o reconhecimento oficial de que o meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento.⁶

Assim, o direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* foi erigido pela Constituição Federal de 1988, como bem essencial à sadia qualidade de vida, garantido como um direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente, que quebra, inclusive, o paradigma da normatividade tradicional do ordenamento jurídico pátrio. É um direito que traduz, pela primeira vez, um compromisso intergeracional, um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito e preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum.

Refere-se Antonio Herman Benjamin a “ecologização do texto constitucional”⁷, e na adoção de um novo paradigma ético-jurídico, político-econômico, onde o “eu individualista é substituído pelo nós coletivista”, uma vez que ao reconhecer” o direito ao meio ambiente a CF/88 adota uma nova ordem pública, “centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra”. Denuncia que o paradigma constitucional anterior possuía uma visão fragmentada, de mera exploração de recursos ambientais, e o paradigma atual atende uma visão sistêmica e holística do meio ambiente, contendo um compromisso ético para com as futuras gerações de não esgotamento dos recursos naturais, além de uma atualização do direito de propriedade que contém uma nova dominialidade de certos recursos ambientais e o comprometimento com a função social.⁸

Pode-se afirmar que a juridicidade ambiental adotada constitucionalmente está de acordo com um modelo de “Estado constitucional ecológico” e de uma “democracia

⁵ Divulgado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, foi um dos documentos que conferiu as bases para as discussões realizadas na Rio/92.

⁶ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Campos/Elsevier, 2010, pgs. 155-156..

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Orgs. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58

⁸ PADILHA, Norma Sueli. Op. Cit., pgs. 161-162.

sustentada”, que conforme Canotilho, é aquele que adota a “tarefa básica do novo século: a sustentabilidade ecológico-ambiental”.⁹

Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; Mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os ‘deveres de juridicidade’ impostos à actuação dos poderes públicos.

2. O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Vislumbra-se no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e seus parágrafos, a consagração de um texto normativo constitucional de textura extremante abrangente e diferenciada. Ressalte-se de sua análise que nele se consagra os seguintes aspectos de suma importância: trata-se de um *direito fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*; nele se verifica a definição de um bem jurídico diferenciado, de *uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o bem ambiental*; bem como, a afirmação de um dever solidário imposto ao Estado e à coletividade – *defender e preservar o meio ambiente*; consagra um direito intergeracional, ou seja, destina a preservação do equilíbrio do meio ambiente também para aqueles que ainda não podem gozá-lo – *as futuras gerações*; além de prever garantias para a efetividade desse direito – *na imposição de atuações positivas do poder público por meio de adoção de Políticas Públicas Ambientais*.¹⁰

Mas destaca-se, também, do conteúdo normativo incluso no texto do artigo 225 da CF, a afirmação de que se trata de um “direito de todos”, o que claramente rompe com qualquer concepção tradicional de apropriação privada de parcelas do meio ambiente equilibrado, denotando a natureza diferenciada desse direito, para além da dimensão do indivíduo ou de grupos de indivíduos, reclamando uma titularidade de característica nitidamente “metaindividual”¹¹.

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato . Op. Cit., p. 6.

¹⁰ PADILHA, Norma Sueli. Op. Cit., pg. 172-176.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Revista de Processo, São Paulo, n. 5, 1977.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já reconheceu o direito à preservação do meio ambiente, consoante definido no art. 225 da CF como um direito fundamental de terceira geração, de prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, “refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”.¹²

Destaque-se, ademais, que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, se qualifica como um direito fundamental em sua “dupla dimensionalidade”, dotado de uma dimensão tradicional subjetiva (individual), e de uma dimensão objetiva, que “expressa valores almejados por toda a comunidade política”, consubstanciando o reconhecimento dessa dupla dimensão, na percepção da tarefa básica a ser cumprida de “harmonização dos interesses, individualmente considerados, com aqueles interesses de toda a comunidade”.¹³

Por sua vez, o direito fundamental ambiental é alicerçado constitucionalmente sobre novos pilares que implicam em mecanismos de políticas públicas, gestão solidária e responsabilidade compartilhada, tudo em prol de sua efetiva concretização, pois conforme bem acentua José Joaquim Gomes Canotilho:

a força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões.¹⁴

Registre-se, ainda, que as normas de proteção ao meio ambiente atuam como um complemento aos direitos do homem, principalmente o direito à vida digna e à saúde,

¹² ”o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial exauribilidade (STF, DJU 30.10.95, p. 39206, MS 22.164-SP, Rel. Min. Celso de Mello.)

¹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e direitos fundamentais, p. 66.

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Orgs. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5.

direitos que não se efetivam sem a qualidade ambiental, o homem e o meio ambiente fazem parte da mesma teia de vida, portanto, a efetividade das normas ambientais implica na efetividade de direitos humanos fundamentais.¹⁵

Frise-se que, ao equilíbrio do meio ambiente, na qualidade de direito fundamental aplica-se, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º da Constituição Federal, que determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e, conforme afirma Ingo W. Sarlet, tal qualidade “exclui, em princípio, o cunho programático destes preceitos”, portanto, possui sua concretização exige aplicação imediata.¹⁶

3. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO PARADIGMA CONSTITUCIONAL E A ORDEM DE NÃO RETROCESSO

A proposta constitucional brasileira, de elevar à qualidade de direito fundamental o direito ao meio ambiente, sugere um novo paradigma, o da *sustentabilidade ambiental*, na medida em que adota um modelo de produção que, embora baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na apropriação privada de bens, estabelece como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado (art. 170, inc. VI), e ao estabelecer a convivência da ordem econômica com a defesa e preservação do meio ambiente, por consequência propôs uma juridicidade constitucional ambiental centrada na proposta de um “desenvolvimento sustentável”.

Nas palavras de Canotilho a sustentabilidade ecológico-ambiental é a tarefa básica do novo século, destacando a ecologização da ordem jurídica na Constituição ambiental como a imposição de uma “reserva constitucional do bem ambiente”. Ou seja, uma ordem de não retrocesso da jusfundamentalização do ambiente imposta aos vários intérpretes da Constituição, legislador, tribunais e administração em decorrência do “princípio da proibição de retrocesso”, uma vez que as políticas ambientais do Estado estão obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado.

¹⁵ Não basta a existência da norma, mas sua real aplicação é imprescindível, ou seja, sua efetividade, que no dizer de Luis Roberto Barroso, é “o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.” *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, p. 83.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 77.

Toda a ordem jurídica ambiental anterior a nova ordem imposta pela CF/88, bem como, toda a legislação posterior, estão submetidas a determinantes, como “os princípios do desenvolvimento sustentável, do aproveitamento racional de recursos, da salvaguarda de capacidade de renovação ecológica e do princípio da solidariedade entre gerações” que impedem o retrocesso das políticas ambientais do Estado e, segundo Canotilho identifica um “Estado de direito ambiental e ecológico”, que impõe deveres de juridicidade ambiental à atuação dos poderes públicos.

É como se, ao adotar a proteção ambiental na magnitude determinada pelo texto de 1988, o Estado de Direito Social promovesse um novo salto na sua evolução e, se transmudasse em *Estado de Direito Ambiental*, pelo menos na proposta abstrata e teórica do texto constitucional, mas para tanto, inúmeras mudanças concretas precisam ser almejadas e conquistadas, quer no campo social, econômico e político, para que tal proposta não soe como uma utopia, mas como uma meta a ser alcançada.

De toda forma, a Constituição impõe o dever de proteção do meio ambiente a “todos”, e divide a responsabilidade de seu exercício entre o Estado e a sociedade, criando um *elo de solidariedade*, que implica inclusive um compromisso para com as futuras gerações.

A consecução de tal objetivo exige pleno exercício da Cidadania participativa e dos mecanismos da Democracia, e é nesse sentido, que o texto constitucional impôs inúmeros instrumentos de efetivação da ordem constitucional ambiental, ampliando a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade é pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental.

A adoção da proteção à preservação do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, na qualidade de um direito fundamental, denota claramente que o paradigma tradicional do ordenamento jurídico nacional tornou-se impotente para traduzir tão nova e complexa temática jurídica, que necessita para sua efetiva e necessária realização, a busca de um paradigma adequado, não mais tendo como ponto de referência à perspectiva clássica individualista.

Na verdade, a Carta Constitucional atual, ao adotar a constitucionalização do meio ambiente, dá um salto em direção a um novo paradigma da constitucionalidade ambiental que determina toda uma nova abordagem e leitura do ordenamento jurídico ambiental, pois não mais coloca a natureza em segundo plano, nem desconsidera sua

importância, não só para a sadia qualidade de vida de todos, mas também como ser autônomo, digno de respeito e consideração em si e por si mesma.

Trata-se de uma grande inovação no Direito Constitucional brasileiro, que abandona o tratamento jurídico do meio ambiente, por meio de legislações esparsas e sem sistematização, caracterizadas por uma conotação civilista e patrimonialista, inaugurando um novo modelo de normatividade jus ambiental, centrada na Constituição e numa abordagem nova, de proteção e responsabilização.

Uma proposta de mudança de um velho paradigma assentado na exploração econômica e não sustentável dos recursos naturais, para um novo modelo que respeite sua função ecológica, sua importância para o equilíbrio do meio ambiente, que considere a integridade dos ecossistemas e a própria qualidade do meio ambiente e seus componentes, como bem ambiental autônomo, com valor em si e per si.

A abordagem constitucional assume a influência das bases da construção teórica do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois não mais considera os elementos naturais como inesgotáveis, e assume a necessidade de imposição de limites de sustentabilidade contra a perversa lógica de sua exploração sem limites.

O novo paradigma constitucional ambiental desconfia das possibilidades científico-tecnológicas infinitas, pois tais possibilidades devem ser limitadas pela necessidade de preservação do equilíbrio do meio ambiente, que não continuaria a suportar, por muito mais tempo, a pressão exacerbada provocada pela degradação ilimitada.

A proposta constitucional propugna uma consciência coletiva quanto a realidade de limite dos recursos naturais e do grande risco da sua exploração irracional, e alberga o compromisso da proteção do equilíbrio do meio ambiente por meio de um novo modelo de ordem jurídica ambiental, com novos comandos, novos princípios e valores, novos instrumentos, pois a dogmática tradicional não apreendia a complexidade da questão ambiental e seu necessário diálogo social e econômico.¹⁷

Portanto, o marco regulatório de proteção ao equilíbrio do meio ambiente, representado pelo Direito Constitucional Ambiental, está diretamente ligado à sadia qualidade de vida de “todos” e deve ser respeitado de forma prioritária, inclusive em prol das gerações futuras. Tais fundamentos constitucionais de proteção ao meio

¹⁷ PADILHA, Norma Sueli. Op. Cit., pgs. 159-165.

ambiente clamam por efetivação, principalmente diante da atual pressão por seu desmantelamento em prol de escusos interesses políticos e econômicos.

Neste contexto torna-se imperiosa a necessidade de atualização e mudança de postura de todos aqueles que atuam na seara jurídica, diante da proposta da juridicidade constitucional ambiental e a importância de sua implementação para a sadia qualidade de vida.

A eficácia da proposta constitucional e a efetiva defesa deste valor – o da preservação do equilíbrio ambiental – passa por inúmeras dificuldades no plano fático e incontáveis conflitos de colisão de interesses antagônicos, a impedir a sua conquista e aplicabilidade, daí a importância da postura que devem assumir os *implementadores* da norma constitucional ambiental, principalmente do Poder Judiciário a quem cabe, em última instância, decidir as complexas lides sócio-ambientais em prol da “sadia qualidade de vida de todos”.

4. OS DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

O objeto do Direito Ambiental Constitucional refere-se ao equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida, trata-se, portanto, de uma abrangente e complexa juridicidade, na qual avulta a importância dos princípios que lhe dão sistematização e autonomia, e principalmente que lhe definem a finalidade e o objetivo.

Nesse sentido, ressalta a importância de seus fundamentos preventivos, que criam instrumentos acionáveis em momento anterior à da consumação do dano - o do mero risco. A juridicidade ambiental não há que conformar-se em exigir a reparação e repressão do dano ambiental, pois a degradação ambiental como regra é irreparável, este o papel relevante do princípio da prevenção, sobre o qual se alicerça o sentido do Direito Ambiental: impedir que a ocorrência do dano por meio de medidas acautelatórias, ou seja, antes da implantação dos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Desta forma, a solução dos problemas ecológico-ambientais não se limitam a edição de leis e atos normativos, pois a força do compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental está na sua efetiva concretização na realidade social.

Muitas foram as vantagens do reconhecimento pela CF/88 do direito ao equilíbrio do meio ambiente, enquanto um direito humano fundamental, principalmente para a construção normativa do Direito Ambiental, entretanto, deve-se registrar o lamento e alerta de Edis Milaré, quando afirma que o “maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente”¹⁸, o que em muito tem agravado a combalida defesa do nosso patrimônio ambiental.

A proposta constitucional de proteção do meio ambiente envolve temas de profunda abrangência sobre toda a organização da sociedade, uma vez que os reflexos de sua atuação impõem a revisão e o redimensionamento da multiplicidade e complexidade das relações sociais em face do meio ambiente. Acrescenta uma perspectiva qualitativa sobre a visão ultrapassada que traduz a qualidade de vida apenas ao nível de conquistas materiais, elevando a perspectiva de vida digna, à conquista de fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁹

Por sua vez, a partir do regramento constitucional, a farta e grandiosa produção legislativa brasileira com relação ao meio ambiente, em seus múltiplos aspectos, seja o meio ambiente natural, ou meio ambiente artificial, refletem o conflito de interesses gerados nas relações do homem com a natureza e do homem com os processos produtivos, refletindo-se desta forma, em todas as demais ações sociais, uma vez que a questão ambiental está envolvida com o cerne da conflituosidade da sociedade moderna.

Ressalte-se que muitos são os desafios para a implementação da defesa do meio ambiente, um deles refere-se à própria característica de multidisciplinaridade do meio ambiente, o que se traduz em mais uma dificuldade para a efetividade das normas ambientais, pois o Direito Ambiental enfrenta uma complexidade nova para o campo de aplicação do jurídico, uma vez que suas normas enfrentam o grande desafio de regular a questão ambiental cuja abrangência compõem o universo das mais variadas ciências do conhecimento humano.

O campo de normatividade do Direito Ambiental perpassa todos os demais ramos da ciência jurídica, abrangendo o tratamento legal relativo aos aspectos do meio ambiente natural e artificial em todas as áreas do direito. Para Paulo Affonso Leite

¹⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 148

¹⁹ PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado, Ltr: São Paulo, 2002, p. 42.

Machado²⁰ o Direito Ambiental tende a penetrar todos os diferentes ramos clássicos do Direito, dado o seu caráter horizontal e seu poder de interação, com a finalidade de orientar todo o ordenamento num sentido ambientalista, assim se expando:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

E, exatamente em decorrência da absoluta abrangência do Direito Ambiental, é que se depreende a razão pela qual os autores procuram dar-lhe uma classificação de acordo com o tratamento jurídico dado ao tema, na tentativa de acentuar e destacar seus vários aspectos, na medida que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.

E, a extensão da proteção constitucional ao meio ambiente, consoante o tratamento abrangente do tema na Constituição Federal de 1988 (art. 225), abrange não só o meio ambiente natural, nele incluído a proteção jurídica aos elementos bióticos e abióticos, mas abrange também todas as expressões do meio ambiente artificial, como o meio ambiente urbano no seu conjunto de edificações e espaços públicos (art. 182), o meio ambiente cultural na proteção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (art. 216), bem como o meio ambiente do trabalho, na proteção do equilíbrio do espaço laboral, onde o trabalhador passa a maior parte da sua vida produtiva (art. 225 e 200, in. VIII). Trata-se de uma visão sistêmica e articulada para o enfrentamento da complexidade que envolve a questão ambiental, em suas múltiplas faces e dimensões, consoante a influência do Direito Internacional do Meio Ambiente.

O compromisso constitucional exige ainda, para implementação deste diferenciado direito, o cumprimento de políticas públicas impostas ao Poder Público, que implicam desde a gestão, ao planejamento, racionalização, fiscalização, recuperação, proteção, até a própria educação voltadas a proteção ambiental. Tarefas

²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 71.

árduas e complexas de busca de efetividade de um direito novo, que para ser “levado à sério”²¹ realmente exige uma mudança ampla de paradigma, quer político, social, econômico e até mesmo cultural da sociedade brasileira.

O Direito Ambiental, este novo e crescente ramo da ciência jurídica, possui assim um destacado papel na Ciência Jurídica, pois a eficácia de suas normas é primordial na imposição de limites éticos e jurídicos na atuação e interferência humana no meio ambiente, seja ele natural ou artificial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a adoção pela CF/88 do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acentuou-se a força e a relevância do Direito Ambiental Constitucional, sobre o qual tem se alicerçado a significativa produção legislativa ambiental brasileira. O Brasil possui uma farta e expressiva legislação ambiental, fundamentada em princípios próprios que lhe dão sustentação e autonomia, tais como o princípio da precaução e prevenção, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Entretanto, o diferencial e a relevância da função do Direito Ambiental Constitucional implicam numa atuação normativa desafiadora, que lhe impõe inúmeros obstáculos para sua efetividade, tais como: como implementar limites a um modelo de desenvolvimento econômico que desconsidera a preservação do meio ambiente ? Como mudar uma cultura social de mera apropriação privada dos recursos ambientais, indiferença e agressão ao meio ambiente ? Como impor políticas públicas e gestão administrativa do patrimônio ambiental a uma estrutura estatal burocrática, lenta, ineficiente e até mesmo corrupta ? Como resistir a pressão política negativa de desmantelamento do regime jurídico ambiental nacional ?²²

²¹ Repetindo a feliz expressão do jurista americano Ronald Dworkin na obra “Levando os direitos à sério”.

²² Registra-se inúmeros projetos de lei no Congresso Nacional para alterar o nível de proteção da legislação ambiental, nos mesmos moldes em que ocorreu a lamentável revogação do Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), que sob a pressão do grupo de ruralistas privilegiou seus interesses econômicos imediatos em detrimento da manutenção da proteção jurídica representada pelas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal à vegetação nativa e sua função ecológica no território brasileiro.

É preciso dar efetiva garantia judicial aos instrumentos de efetividade do Direito Ambiental²³ por meio da correta interpretação das normas ambientais, respeitando sua base principiológica e garantindo sua função primordial – o equilíbrio do meio ambiente com vistas à sadia qualidade de vida.

Para enfrentar o desafio da efetividade das normas ambientais é preciso que seja superada a concepção patrimonialista de cunho material do ordenamento jurídico tradicional, bem como que seja definitivamente compreendida e aplicada o diferencial e a força dos instrumentos de tutela processual coletiva, e que haja atuação efetiva dos representantes judiciais adequados, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Associações Cíveis.

Por sua vez, cabe ao Poder Judiciário garantir a efetividade das normas ambientais comumente desrespeitadas concretizando o compromisso constitucional de proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto é preciso um avanço na concepção jurídica tradicional, um passo adiante na coragem de se mostrar guardião da importância e especialidade deste novo e desafiador direito, de cuja efetividade depende a qualidade de vida de todos, e até mesmo dos que ainda não podem sequer reivindicá-lo ou defendê-lo.

O ordenamento jurídico brasileiro alicerçou o acolhimento e defesa dos direitos difusos, dentre eles, o meio ambiente, com instrumentos aptos a lhes dar guarida judicial, cabe portanto aos implementadores sua efetiva e correta aplicação no intuito de proteção contra toda a sorte de agressão, pressão, degradação, desvirtuamento e má utilização do patrimônio ambiental brasileiro.

Sem consciência do seu papel, os implementadores da juridicidade ambiental não lograrão dar efetividade a esse arcabouço de normas, que antes de qualquer outro parâmetro, devem observar na sua interpretação e aplicação - o princípio da PRESERVAÇÃO DA VIDA, em todas as suas formas.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9 ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

²³ Tais como os previstos no art. 9 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e no 225 e parágrafos da CF/88.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Orgs. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Revista de Processo, São Paulo, n. 5, 1977.

DERANI, Cristiane. COSTA, José Augusto Fontoura. Organizadores. Direito Ambiental Internacional. Santos-SP: Leopoldianum, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e direitos fundamentais. 3 ed., São Paulo: Celso Bastos, 2003

LEFF, Enrique. Epistemologia Ambiental. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LOVELOCK, James. A vingança de gaia. Trad. de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio publico e outros interesses. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro. Elsevier, 2011.

_____. Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

_____. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.

THOMPSON, William. Gaia: uma teoria do conhecimento. Org. (tradução: Silvio Cerqueira Leite), 3 ed. São Paulo: Editora Gaia, 2001